



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4106



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 21 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	2
ATOS ADMINISTRATIVOS	18
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	18
PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA.....	18
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	19
EXTRATOS DE CONTRATO.....	20

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 301/2025 - PLO

Institui a Política Estadual 'Tocantins Amiga da Pessoa Idosa', voltada à promoção do envelhecimento ativo e saudável, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual 'Tocantins Amiga da Pessoa Idosa', com o objetivo de promover e assegurar os direitos, a dignidade e o bem-estar da população com 60 anos ou mais, por meio de ações intersetoriais que estimulem o envelhecimento ativo, saudável e protegido.

Art. 2º A Política Estadual da Pessoa Idosa, caso instituída, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Fortalecer a autonomia e a participação social da pessoa idosa;

II - Combater o isolamento social e o idadismo;

III - Promover atividades culturais, esportivas e de lazer adaptadas às necessidades da população idosa;

IV - Apoiar os municípios na implementação de políticas públicas voltadas à pessoa idosa;

V - Reconhecer e apoiar cuidadores familiares e informais.

Art. 3º São ações que poderão ser implementadas no âmbito da Política Estadual da Pessoa Idosa:

I - Criação da Rede de Atenção à Pessoa Idosa, integrando órgãos gestores, conselhos, fundos, programas, projetos e organizações que atuem na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

II - Instituição da Bolsa Agente do Saber, destinada a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, visando fortalecer sua autonomia e participação na comunidade;

III - Instituição da Bolsa Cuidador Familiar, destinada a cuidadores familiares e informais que se dedicam exclusivamente ao cuidado de pessoas idosas, reconhecendo esta atividade como econômica e essencial;

IV - Criação do Cadastro Estadual da Rede de Atenção à Pessoa Idosa (CERAPI);

V - Criação do Cadastro de Cuidadores do Tocantins, reunindo dados de cuidadores familiares, informais e profissionais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá cofinanciar e oferecer assessoria técnica aos municípios que aderirem à Política Estadual da Pessoa Idosa, priorizando-os em serviços, programas, projetos e investimentos voltados à população idosa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, se instituída, os critérios para concessão das bolsas, valores, formas de adesão dos municípios e demais aspectos operacionais, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a Política Estadual da Pessoa Idosa, com o intuito de consolidar políticas públicas intersetoriais voltadas ao envelhecimento ativo e saudável da população com 60 anos ou mais, promovendo sua inclusão, autonomia e proteção social.

O Estado do Tocantins, assim como todo o país, passa por um acelerado processo de envelhecimento populacional. Segundo dados do IBGE, a proporção de idosos na população tende a crescer de forma significativa nas próximas décadas, exigindo ações governamentais concretas e coordenadas para garantir seus direitos.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências a presente proposição que autoriza o Poder Executivo a instituir Política Estadual da Pessoa Idosa, como política pública de caráter intersetorial, voltada à promoção do envelhecimento ativo, saudável e digno da população idosa tocantinense.

Este projeto é pautado na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e nas diretrizes da Organização Mundial da Saúde sobre o envelhecimento ativo. A proposta propõe uma rede integrada e solidária de atenção à pessoa idosa, com instrumentos que fortaleçam sua autonomia e apoio aos cuidadores, reconhecendo essa atividade como essencial e de relevância econômica

A implementação dessa política representa um avanço civilizatório, promovendo justiça social, equidade e preparação da sociedade para um envelhecimento com dignidade.

SUGESTÕES DE EMENDAS ESPECÍFICAS

Inclusão de Parcerias com Universidades e IFs

Art. XX - A política poderá celebrar convênios com universidades públicas, institutos federais e centros de pesquisa para capacitação de cuidadores e produção de conhecimento sobre envelhecimento no Tocantins.

Acréscimo de Avaliação Periódica

Art. XX - A política "Tocantins Amigo da Pessoa Idosa" será avaliado anualmente por meio de indicadores de impacto social, elaborados por grupo técnico composto por representantes da sociedade civil e órgãos públicos.

Reserva de Vagas para Idosos em Atividades do Estado

Art. XX - Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão reservar, no mínimo, 10% das vagas em atividades culturais, esportivas e educativas para a participação de pessoas idosas.

Ante o exposto, solicitamos a valiosa apreciação e o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante proposta legislativa.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 302/2025 - PLO

Dispõe sobre diretrizes para ações de capacitação e incentivo ao microempreendedorismo feminino e jovem no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção de ações voltadas à capacitação e ao incentivo ao microempreendedorismo feminino e jovem no âmbito do Estado do Tocantins, com vistas à inclusão produtiva, autonomia econômica e desenvolvimento sustentável.

Art. 2º A política de fomento se instituída, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Oferecer cursos gratuitos de capacitação técnica e de gestão empreendedora;

II - Estimular a formalização como Microempreendedor Individual (MEI);

III - Garantir acesso facilitado a microcrédito e linhas de financiamento;

IV - Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para suporte técnico e mentorias;

V - Priorizar pessoas em situação de vulnerabilidade social, mães chefes de família e jovens desempregados.

Art. 3º A coordenação da política de fomento poderá ficar a cargo da Secretaria Estadual da Indústria, Comércio e Serviços, em parceria com a Secretaria da Educação e entidades do Sistema S, a critério do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da eventual execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade ampliar as oportunidades de geração de renda e contribuir para o fortalecimento da economia tocantinense, com foco em segmentos historicamente excluídos do mercado de trabalho formal, como mulheres e jovens em situação de vulnerabilidade.

O incentivo ao empreendedorismo, especialmente por meio da capacitação e do acesso a crédito, representa uma estratégia eficaz de inclusão produtiva e de combate às desigualdades sociais. Ao estimular a criação de pequenos negócios, promove-se o desenvolvimento econômico sustentável, fortalece-se a autonomia financeira e valoriza-se o protagonismo desses grupos no processo de transformação social.

Diante da relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para sua apreciação e encaminhamento, certos de que contribuirá significativamente para uma sociedade mais inclusiva, próspera e equitativa.

PROFESSORA JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 303/2025 - PLO

Declara de utilidade pública Estadual a Associação Feira das Manas de Palmas do Tocantins - AFMPTO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Feira das Manas de Palmas do Tocantins - AFMPTO, com sede na Q ACNE 1 (104 norte), AV.JK, plano diretor norte, CEP: 77.006-014, Palmas -TO.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Feira das Manas, é uma associação sem fins econômicos, que tem a finalidade de contribuir para o desenvolvimento da produção artesanal, manual, industrial, exerce sua atividade na área geográfica do município de Palmas, Estado do Tocantins, com sede na Q ACNE 1 (104 norte), AV.JK, plano diretor norte, CEP: 54.575.117/0001-22, Palmas-TO, constituída em 30 de novembro de 2023, inscrita sob o CNPJ nº 54.575.117/0001-22.

Tal comunidade trouxe e traz inúmeros benefícios à sociedade tocantinense, desta forma faz jus a aprovação desta declaração.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 304/2025 - PLO

Dispõe sobre a Política Pública Tocantinense de Vacinação denominada “Vacina em Casa”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Pública Estadual de Vacinação, denominada “Vacina em Casa”, com a finalidade de assegurar às pessoas idosas, crianças, adolescentes e adultos a efetiva realização de vacinas em sua residência.

Art. 2º São objetivos da presente Política Pública Estadual:

I - Garantir o acesso fácil e seguro às campanhas de imunização;

II - Ampliar a cobertura vacinal, assegurando a equidade no acesso aos serviços de saúde;

Art. 3º Compete aos órgãos de saúde:

I - Estabelecer diretrizes estaduais para a implementação da política pública;

II - Fornecer suporte técnico e financeiro aos municípios para a execução da política pública;

III - Identificar e cadastrar as pessoas que receberão vacinação domiciliar;

IV - Organizar equipes de saúde para a realização da vacinação nos domicílios, garantindo a capacitação adequada dos profissionais envolvidos;

V - Divulgar amplamente a política pública “Vacina em Casa”, informando a população sobre datas e horários de visita domiciliar, inclusive aos sábados, domingo e feriados, dias em que é possível encontrar a maioria das pessoas que compõem o grupo familiar;

VI - Monitorar e avaliar a execução da presente política pública, assegurando a qualidade, eficácia e efetividade das ações de vacinação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo as diretrizes, órgãos responsáveis, prazos, metas e instrumentos de execução, monitoramento e avaliação da política de vacinação prevista nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A vacinação é uma das medidas mais eficazes e fundamentais para a proteção da saúde pública, prevenindo doenças e salvando milhões de vidas todos os anos. Contudo, no Tocantins, muitas pessoas enfrentam dificuldades significativas para acessar os locais de vacinação, especialmente aquelas que trabalham durante o horário de funcionamento das unidades de saúde ou que possuam algum outro impedimento pessoal, para que possam ser atendidas e receber as vacinas.

Essa realidade exige a criação de políticas públicas que garantam equidade no acesso à imunização, independentemente das limitações físicas ou logísticas.

A vacinação domiciliar, em casa, é uma prática que já demonstrou seu valor em diferentes contextos. No Distrito Federal, por exemplo, o programa “Vacinação em Casa” tem se destacado como uma referência, permitindo que pessoas recebam suas vacinas no conforto e segurança de seus lares. Em 2023, o programa visitou mais de 70 mil residências, alcançando públicos que, de outra forma, poderiam ter sido excluídos das campanhas de imunização.

Esse modelo de vacinação não apenas ampliou a cobertura vacinal, mas também reduziu riscos de contaminação, reduziu filas e aglomerações nos postos de saúde, respondendo de forma eficiente para diversas situações emergenciais, como campanhas de bloqueio em surtos epidêmicos, nas quais é necessário alcançar rapidamente um grande número de pessoas em áreas específicas, além de promover a saúde de maneira inclusiva.

Por essa razão, entendemos que a implementação de uma política pública vacinal como a que está sendo proposta, é essencial para levar saúde à população tocantinense. Soma-se a isso, o fato de que a vacinação em casa também representa uma economia de tempo e recursos para os beneficiários e seus familiares, especialmente para aqueles que precisam organizar transporte especializado ou dispõem de rotina limitada para se deslocar até os postos de saúde. Além

disso, reduz a exposição a ambientes potencialmente contaminados, como transporte público e locais com grande circulação de pessoas, o que é especialmente relevante para grupos mais suscetíveis a complicações de saúde.

Do ponto de vista técnico, a vacinação a domicílio mantém os mesmos padrões de segurança e eficácia da imunização realizada em clínicas e postos de saúde. Profissionais treinados garantem que as vacinas sejam transportadas e armazenadas nas condições ideais, conforme as exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Dessa forma, os imunizantes chegam ao domicílio com a mesma qualidade, preservando sua integridade e eficácia.

É importante destacar que essa proposta também contribui para o fortalecimento da saúde coletiva, uma vez que a ampliação da cobertura vacinal reduz a circulação de agentes infecciosos, protegendo não apenas os vacinados, mas toda a população.

Assim sendo, a “Vacina em Casa” é, portanto, uma medida inclusiva, eficaz e necessária, que reforça o compromisso do Estado com a saúde pública e a dignidade humana.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 305/2025 - PLO

Dispõe sobre as regras de comunicação das Instituições financeiras sobre o recebimento de valores indevidamente por meio de transação via PIX e sanção vigente sobre a legislação, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Estado do Tocantins sobre as regras de comunicação das Instituições financeiras sobre o recebimento de valores recebidos indevidamente por meio de transação via PIX e sanção vigente sobre a legislação, quando comprovado o erro na transação.

Art. 2º Considera-se recebimento indevido toda transação realizada via PIX em que os recursos tenham sido transferidos para conta diversa daquela destinada pelo pagador, por erro de digitação, falha de sistema ou qualquer outra circunstância involuntária.

Art. 3º O destinatário do valor indevido deverá, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência do equívoco, efetuar a devolução integral da quantia ao remetente ou comprovar o recebimento lícito dos valores, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 4º Na hipótese de o destinatário se recusar ou omitir-se em realizar a devolução:

I - poderá ser lavrado boletim de ocorrência, caracterizando possível enriquecimento ilícito ou apropriação indébita, nos termos da legislação penal vigente;

II - caberá à instituição financeira auxiliar na identificação do destinatário e intermediar a devolução dos valores, quando possível tecnicamente.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos de defesa do consumidor, promoverá campanhas de conscientização sobre a obrigatoriedade da devolução de valores recebidos indevidamente via PIX.

Art. 6º O Banco quando procurado pela pessoa prejudicada deve fornecer um comprovante ou protocolo dessa comunicação, servindo como documento que comprove a tentativa do cliente de reaver o valor, este registro é importante, pois pode ser exigido em eventual processo judicial ou administrativo para comprovar a Boa-Fé do pagador.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que:

I - houver indícios de fraude ou má-fé por parte do remetente;

II - a operação tenha sido realizada de forma consentida entre as partes, ainda que posteriormente contestada.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A popularização do sistema de pagamentos instantâneos PIX trouxe inúmeros benefícios à população, proporcionando agilidade e eficiência nas transações financeiras.

Contudo, também aumentaram os casos de transferências realizadas para destinatários errados, seja por erro humano, falha técnica ou inserção incorreta de dados.

Muitos cidadãos têm enfrentado dificuldades para reaver valores transferidos equivocadamente, em especial quando o destinatário se recusa a devolvê-los, configurando prática abusiva e injusta, além de possível crime de apropriação indébita.

Embora o Banco Central possua mecanismos administrativos para tentar solucionar esses casos, a legislação estadual pode contribuir para reforçar a obrigatoriedade da devolução, impondo sanções administrativas e fortalecendo a atuação dos órgãos de defesa do consumidor.

Diante disso, este Projeto de Lei busca garantir maior segurança jurídica e proteção ao cidadão, desestimulando condutas desonestas e assegurando a devolução rápida e integral dos valores recebidos por engano.

Pelos fatos acima expostos e em face da relevância da matéria, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 306/2025 - PLO

Institui o Programa “ANJO DA GARUPA”, que dispõe sobre a política de conscientização e segurança para o transporte de crianças em motocicletas no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa “ANJO DA GARUPA”, como política pública permanente de educação, conscientização e fomento à segurança no transporte de crianças e adolescentes em motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 2º São objetivos primordiais do Programa “ANJO DA GARUPA”:

I - Educar e conscientizar condutores e a sociedade sobre a legislação de trânsito, em especial a proibição do transporte de crianças menores de 10 (dez) anos, conforme o Art. 244, V, do Código de Trânsito Brasileiro;

II - Reduzir o número de acidentes e a gravidade das lesões envolvendo crianças passageiras de motocicletas, por meio de ações preventivas e do fomento ao uso de equipamentos de segurança;

III - Promover a dignidade e o bem-estar de crianças e adolescentes que, na forma da lei, utilizam a motocicleta como meio de transporte para suas atividades diárias, com foco especial no trajeto escolar.

Art. 3º A execução do Programa se dará por meio de ações contínuas e integradas, a serem coordenadas pelo Poder Executivo, através do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-TO) e em parceria com outros órgãos, podendo incluir:

I - Campanhas publicitárias de ampla divulgação sobre os riscos e as regras do transporte seguro;

II - Blitz de caráter educativo, com distribuição de material informativo;

III - Fornecimento gratuito de um “Kit Anjo da Garupa” para famílias de baixa renda, devidamente cadastradas em programas sociais do Governo Estadual ou Federal.

Art. 4º O “Kit Anjo da Garupa”, a que se refere o inciso III do Art. 3º, será composto, no mínimo, pelos seguintes itens de segurança e bem-estar:

I - 01 (um) capacete de segurança, com selo de certificação do INMETRO, de tamanho adequado ao público infanto-juvenil;

II - 01 (um) colete com faixas refletivas, de tamanho ajustável, para aumentar a visibilidade do passageiro, especialmente em períodos noturnos;

III - 01 (uma) capa de chuva de material resistente e dotada de faixas refletivas, visando a proteção contra intempéries e a manutenção da visibilidade em condições de baixa luminosidade.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do DETRAN-TO e da Secretaria de Segurança Pública, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, definindo os critérios para o cadastramento das famílias beneficiárias e a logística de distribuição dos kits.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A motocicleta, para milhares de famílias tocantinenses, não é uma opção, mas a única realidade de transporte. É no dia a dia, na garupa de uma moto, que muitos pais e mães levam seus filhos à escola, ao médico, à vida. Ignorar essa realidade é virar as costas para o nosso povo. Legislar sobre ela com responsabilidade, empatia e inteligência é o nosso dever.

O presente Projeto de Lei nasce da observação atenta dessa realidade. Ele reconhece os riscos, mas, em vez de se limitar à lógica puramente punitiva da multa, propõe um caminho de cuidado, educação e amparo. O Programa “ANJO DA GARUPA” é uma iniciativa que busca proteger nossas crianças em duas frentes: a da segurança e a da dignidade.

Primeiramente, o programa atua na educação, reforçando a regra de ouro do Código de Trânsito Brasileiro: é proibido e perigoso transportar crianças menores de 10 anos. A conscientização é a ferramenta mais poderosa para prevenir acidentes antes que eles aconteçam, salvando vidas e protegendo famílias da dor e das severas penalidades de uma infração gravíssima.

Em segundo lugar, para as crianças que já podem, por lei, estar na garupa, o projeto oferece ferramentas concretas de proteção. O “Kit Anjo da Garupa” foi pensado para resolver os problemas reais do dia a dia. O capacete de tamanho correto é o item mais vital, pois um capacete inadequado é um objeto inútil em um acidente. O colete refletivo garante que a criança seja vista, mesmo na escuridão das nossas estradas e ruas.

E, em um gesto de profundo respeito e empatia, incluímos a capa de chuva refletiva. Sabemos o que significa para uma criança chegar à escola molhada pela chuva. É mais do que desconforto; afeta a saúde, o aprendizado e a auto-estima. Ao fornecer uma capa, estamos garantindo que a criança chegue ao seu destino não apenas segura, mas também seca, aquecida e com sua dignidade intacta.

Este projeto, portanto, não é apenas sobre trânsito. É sobre saúde pública, sobre assistência social e, acima de tudo, sobre o valor inestimável da vida de uma criança. É o Estado estendendo a mão, oferecendo mais do que a letra fria da lei, oferecendo segurança real e cuidado genuíno.

Pela proteção da infância tocantinense e pela construção de um trânsito mais humano, contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres Pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2025.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 307/2025 - PLO

Institui o Programa “REMÉDIO EM CASA” no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa “REMÉDIO EM CASA”, destinado à entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo a pacientes residentes no Estado do Tocantins.

Art. 2º O Programa tem como principais objetivos:

- I - Garantir a continuidade e o acesso ao tratamento de saúde;
- II - Proporcionar maior conforto, dignidade e qualidade de vida aos pacientes;
- III - Reduzir o fluxo de pessoas nas unidades de dispensação de medicamentos, otimizando o atendimento;
- IV - Evitar o deslocamento de pacientes com condições que dificultem sua locomoção, prevenindo riscos e custos associados.

Art. 3º Serão beneficiários prioritários do Programa “REMÉDIO EM CASA” os pacientes que, cumulativamente:

- I - Estejam cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS);
- II - Façam uso de medicamentos de uso contínuo;
- III - Enquadrem-se em uma das seguintes condições:
 - a) Idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

b) Sejam pessoas com deficiência (PCD), nos termos da legislação vigente;

c) Possuam mobilidade reduzida, temporária ou permanente, atestada por laudo médico.

Art. 4º A adesão ao Programa pelo paciente ou seu representante legal será voluntária e realizada mediante cadastro, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º A implementação do Programa observará as seguintes diretrizes:

I - A entrega dos medicamentos será realizada, prioritariamente, para aqueles dispensados pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde.

II - A logística de entrega poderá ser executada por meios próprios do Estado, por convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) ou por meio de contratação de serviços especializados, garantindo a segurança e a correta conservação dos medicamentos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e termos de cooperação técnica com os Municípios do Estado do Tocantins para, de forma colaborativa, estender o serviço de entrega domiciliar aos medicamentos padronizados no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

Parágrafo único. A adesão dos Municípios ao disposto no caput deste artigo será voluntária, respeitando a autonomia municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber para sua fiel execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O acesso à saúde é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e um pilar para a dignidade da pessoa humana. No entanto, para muitos tocantinenses, a jornada para obter os medicamentos necessários a um tratamento de uso contínuo representa um desafio recorrente e, por vezes, intransponível.

Idosos, pessoas com deficiência e cidadãos com mobilidade reduzida enfrentam barreiras físicas, financeiras e logísticas para se deslocarem até as unidades de saúde e farmácias de alto custo. Essa dificuldade não apenas gera desconforto e sofrimento, mas também pode levar à interrupção de tratamentos essenciais, resultando em graves complicações de saúde e aumentando a pressão sobre os serviços de emergência e internação do nosso já sobrecarregado sistema.

O presente Projeto de Lei, ao instituir o Programa “REMÉDIO EM CASA”, busca solucionar essa questão de forma prática, humana e eficiente. A proposta é simples e direta: levar o medicamento até quem mais precisa, garantindo que o tratamento não seja interrompido pela impossibilidade de buscá-lo.

A medida se mostra ainda mais relevante ao considerarmos a estrutura de responsabilidades do SUS. O projeto foca, acertadamente, na competência do Estado - a dispensação de medicamentos de alto

custo -, ao mesmo tempo em que abre, de forma inteligente e respeitosa, a possibilidade de cooperação com os municípios para a entrega de remédios da atenção básica. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que fortalece o pacto federativo em prol do cidadão.

Ao proporcionar comodidade, segurança e, acima de tudo, ao garantir a continuidade do cuidado, o Estado do Tocantins reafirma seu compromisso com uma saúde pública mais inclusiva e acessível. Este não é um projeto sobre logística; é um projeto sobre cuidado, sobre empatia e sobre o dever do poder público de estar ao lado dos mais vulneráveis.

Diante do exposto, e cientes do imenso alcance social desta proposição, contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2025.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 308/2025 - PLO

Dispõe sobre a prioridade no rastreamento do câncer colorretal para pessoas com histórico familiar da doença, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a prioridade no rastreamento e diagnóstico precoce do câncer colorretal para pessoas que possuam histórico familiar da doença, no âmbito da rede pública de saúde do Estado do Tocantins.

Art. 2º A prioridade de que trata esta Lei se aplica aos seguintes procedimentos, quando indicados por profissional de saúde:

I - realização de exames de rastreamento, como a pesquisa de sangue oculto nas fezes;

II - exames de imagem ou endoscópicos, como colonoscopia e retossigmoidoscopia;

III - consultas especializadas com coloproctologistas ou gastroenterologistas;

IV - exames genéticos, quando disponíveis e clinicamente indicados.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se como histórico familiar de câncer colorretal:

I - pelo menos um parente de primeiro grau (pais, irmãos ou filhos) diagnosticado com câncer colorretal;

II - dois ou mais parentes de segundo grau (avós, tios ou primos) com histórico da doença, especialmente se diagnosticados antes dos 50 anos de idade.

Parágrafo único. A comprovação do histórico familiar poderá ser feita mediante laudo médico, prontuário familiar ou autodeclaração formalizada pelo paciente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no âmbito do Estado do Tocantins a prioridade no rastreamento e diagnóstico precoce do câncer colorretal para pessoas com histórico familiar da doença. A iniciativa se inspira no caso da cantora e atriz Preta Gil, que, ao tornar pública sua luta contra o câncer colorretal, trouxe ampla visibilidade à importância do diagnóstico precoce, sensibilizando a sociedade para o enfrentamento dessa doença silenciosa e, muitas vezes, subestimada.

Dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA) indicam que o câncer colorretal é um dos tipos mais frequentes no Brasil, ocupando o segundo lugar entre os que mais atingem mulheres e o terceiro entre os que mais afetam homens. A detecção precoce aumenta significativamente as chances de cura, especialmente entre os grupos de risco, como pessoas com histórico familiar da doença.

A medida proposta busca garantir que o SUS estadual adote uma conduta preventiva mais eficaz, oferecendo prioridade para a realização de exames de rastreamento e encaminhamentos médicos, de modo a salvar vidas e reduzir os custos do tratamento em estágios avançados da doença.

A priorização não gera grandes impactos financeiros adicionais, pois utiliza a estrutura já existente da rede pública, organizando o fluxo de atendimento conforme critérios clínicos e epidemiológicos. Além disso, fortalece o princípio da equidade no atendimento à saúde pública, conforme preconizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Sob a perspectiva jurídica, o direito à saúde é garantido pela Constituição Federal de 1988, sendo previsto expressamente como direito social fundamental no art. 6º, e detalhado no art. 196, que estabelece:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

No âmbito estadual, a proposição está em consonância com as competências legislativas previstas no Art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que trata da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Além disso, a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), em seu art. 2º, §1º, reconhece a saúde como um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, o que inclui a implantação de políticas de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce de doenças.

Assim, o projeto proposto está em plena conformidade com os marcos jurídicos constitucionais, legais e jurisprudenciais que orientam a atuação estatal em matéria de saúde pública, especialmente no que diz respeito à prevenção de doenças, proteção dos grupos de risco e promoção do acesso igualitário e racional aos serviços de saúde.

Por fim, homenagear a artista Preta Gil, que enfrentou publicamente o câncer colorretal, é uma forma de conectar a política pública à realidade social, valorizando o papel de figuras públicas na conscientização sobre a importância do rastreamento precoce.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que se trata de uma medida justa, necessária e constitucionalmente adequada.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 309/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O objetivo desta Política é preservar, conservar e promover a utilização sustentável da agrobiodiversidade, assegurando a participação de agricultores, comunidades tradicionais e demais atores sociais envolvidos, incentivando a transição ecológica e o uso de Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCs) na produção e consumo alimentar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agrobiodiversidade: conjunto de espécies e recursos genéticos utilizados por comunidades tradicionais e agricultores familiares, incluindo plantas, animais e microrganismos, seus conhecimentos tradicionais, manejo de agroecossistemas e usos diversos como alimentação, medicina, fibras, energia e fins industriais;

II - sementes crioulas: sementes de variedades locais desenvolvidas, adaptadas e conservadas por comunidades tradicionais e agricultores familiares, livres de manipulação genética industrial;

III - cultivares e mudas crioulas: plantas propagadas, selecionadas e desenvolvidas por métodos tradicionais e utilizadas pelas comunidades locais;

IV - PANCs (Plantas Alimentícias Não Convencionais): espécies vegetais nativas ou adaptadas ao ecossistema local, com valor nutricional e cultural, destinadas ao consumo humano e à diversificação alimentar.

Art. 3º São diretrizes da Política:

I - garantir a conservação e o uso sustentável da Agrobiodiversidade;

II - promover o resgate, a produção, o compartilhamento e o consumo de sementes crioulas e PANCs;

III - valorizar os saberes e práticas tradicionais das comunidades locais;

IV - incentivar a pesquisa agroecológica, o manejo sustentável e a transição ecológica;

V - fortalecer a participação social e a organização comunitária;

VI - estimular a produção e o consumo de alimentos agroecológicos, priorizando diversidade e segurança alimentar.

Art. 4º A Política poderá ser implementada em regime de cooperação entre órgãos estaduais, municípios, instituições de pesquisa, organizações sociais, comunidades tradicionais e agricultores familiares.

Art. 5º São objetivos da Política:

I - fortalecer a assistência técnica e a troca de conhecimentos em extensão rural;

II - estimular a produção, o compartilhamento e o consumo de sementes crioulas e PANCs;

III - promover a capacitação e a formação de agricultores e técnicos;

IV - incentivar a criação e manutenção de bancos comunitários de sementes e recursos genéticos;

V - apoiar iniciativas de transição ecológica e práticas agroecológicas inovadoras, de baixo impacto ambiental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade instituir a Política Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas, reconhecendo a importância da diversidade biológica e dos conhecimentos tradicionais para a segurança alimentar, a sustentabilidade e a preservação cultural.

A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) destaca que a agrobiodiversidade é essencial para a resiliência dos sistemas agrícolas e para o enfrentamento das mudanças climáticas, promovendo a transição ecológica e a diversificação alimentar, incluindo o uso de Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCs) como estratégia nutricional e culturalmente relevante.

No âmbito internacional, a política está alinhada à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e ao Acordo Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura, que reconhecem o direito das comunidades tradicionais à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade agrícola e ao acesso aos recursos genéticos.

No plano nacional, fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à alimentação adequada (art. 6º) e a proteção do meio ambiente (art. 225), bem como na Lei nº 11.326/2006, que institui a Política Nacional da Agricultura Familiar, valorizando a produção sustentável e os saberes tradicionais.

A Lei nº 11.645/2008 reforça a importância do reconhecimento das culturas indígenas e afro-brasileiras, incluindo práticas alimentares e agrícolas tradicionais, enquanto a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO) e o Plano Nacional de Educação Ambiental (PNEA) incentivam práticas sustentáveis e inclusivas.

No âmbito estadual, o Tocantins conta com programas voltados à agricultura familiar, à conservação ambiental e à valorização da cultura indígena e das comunidades tradicionais, mas ainda carece de um marco normativo específico que integre a agrobiodiversidade, sementes crioulas e PANCs, promovendo a participação social e a transição ecológica.

Este projeto de lei propõe preencher essa lacuna, incentivando práticas agroecológicas, bancos comunitários de sementes e capacitação técnica de agricultores, em consonância com os princípios de sustentabilidade, soberania alimentar e preservação cultural.

Dessa forma, a aprovação desta lei representa um avanço significativo para o Tocantins, fortalecendo a resiliência dos sistemas agrícolas, a diversidade alimentar, os direitos das comunidades tradicionais e a promoção da transição ecológica no estado.

Sala das Sessões, aos 13 dias do mês de agosto de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 310/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Instituto Esportivo Sergio Ramalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Instituto Esportivo Sergio Ramalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Instituto Esportivo Sergio Ramalho, constituído em 10 de fevereiro de 2015 e localizado no município de Paraíso do Tocantins, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, cuja missão primordial é representar e defender os interesses de seus associados.

Entre as inúmeras finalidades da associação, podemos citar como campo de atuação, a que visa aperfeiçoar e capacitar profissionais que atuam em áreas do esporte, educação e cultura por intermédio de cursos, fóruns, seminários e workshops, bem como o de criar, manter centro de treinamentos e praças de esportes secundários.

A associação esportiva também elabora projetos de apadrinhamentos e de voluntários; promovendo a realização de cursos de qualificação e requalificação profissional, para o grupo de adultos e jovens.

Diante de suas relevantes atividades e contribuições para o fortalecimento do esporte e da cultura local, o Instituto Esportivo Sergio Ramalho é apresentada a esta Casa Legislativa com o intuito de ser reconhecida como de utilidade pública. Essa medida permitirá à entidade acessar maiores possibilidades de recursos e apoio, facilitando a consecução de seus projetos sociais e ampliando seu impacto positivo na comunidade.

Assim, solicito a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres colegas Deputados, na certeza de que essa iniciativa contribuirá significativamente para o desenvolvimento social e cultural de nossa região.

Sala das Sessões, aos _____ dias do mês de agosto de 2025

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 311/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública a Associação Pequeno Marinheiro-APM de Praia Norte.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Pequeno Marinheiro- APM de Praia Norte.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa declarar de utilidade pública a Associação Pequeno Marinheiro-APM de Praia Norte, entidade sem fins lucrativos, com sede na Avenida Portuária ,nº198,Bairro Industrial, Praia Norte - TO, inscrita no CNPJ sob o nº 13.353.836/0001-11 .

O programa da Associação Pequeno Marinheiro, apoiado pelo projeto Porto Praia Norte, desenvolve atividades voltadas à educação, cultura, lazer, formação profissional e preservação ambiental. Entre essas ações destacam-se a capacitação técnica e formação profissional, preparando jovens para atuar em práticas sustentáveis, atendendo à demanda futura de mão-de- obra na região portuária;promoção de ações educativas, culturais e de lazer, contribuindo para o bem-estar da comunidade;projetos de conscientização e preservação ambiental, fortalecendo a relação da população com seu meio ambiente;intercâmbios e cooperação com entidades regionais, nacionais e internacionais, fomentando trocas de conhecimento e sustentação de iniciativas socioambientais .

A declaração de utilidade pública permitirá à Associação Pequeno Marinheiro ampliar parcerias com órgãos públicos e privados, acessar recursos, firmar convênios e impulsionar novas ações em benefício da coletividade. Vale ressaltar que a APM atua, sobretudo, junto a jovens e famílias da zona rural e urbana, contribuindo para a formação cidadã e a promoção do desenvolvimento humano e ambiental sustentável em Praia Norte e região.

Diante disso, solicito o apoio desta Casa para aprovação deste projeto, como reconhecimento da relevância social e da responsabilidade institucional da Associação Pequeno Marinheiro, que desempenha papel significativo no fortalecimento da economia sustentável, da educação e da qualidade de vida no Tocantins.

Considerando que a associação não tem fins lucrativos, atende à coletividade e cumpre todos os demais requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, requeiro a colaboração dos nobres pares para esse pedido.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

WISTON GOMES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 312/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública o Instituto Gratidão Tocantins, município de Gurupi - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Gratidão Tocantins, com sede no município de Gurupi, Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Instituto Gratidão Tocantins desenvolve relevantes ações sociais voltadas à promoção da cidadania, combate à fome, apoio a famílias em situação de vulnerabilidade, saúde mental, educação e cultura, contribuindo diretamente para o bem-estar da população tocanтинense.

Entre seus principais projetos, destacam-se: “Vivendo e Aprendendo com o Esporte”, que estimula a inclusão social por meio da prática esportiva; o “Casamento Comunitário”, que promove a regularização civil de casais em situação de vulnerabilidade; o “Enxerga Tocantins”, com ações de saúde visual e distribuição de óculos; e o “Restaurante do Povo”, que garante alimentação de qualidade a baixo custo.

A entidade se destaca por sua atuação solidária, ética e comprometida com a transformação social, promovendo oficinas, capacitações, ações voluntárias e campanhas que fortalecem os vínculos comunitários e promovem a inclusão.

O reconhecimento como entidade de Utilidade Pública permitirá a ampliação de suas parcerias e o fortalecimento de seus projetos, beneficiando ainda mais a população tocanтинense.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2025.

Valdemar Junior
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 313/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Atletas e Desportistas de Aragoмиnas Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação de Atletas e Desportistas de Aragoмиnas Tocantins, com sede no Município de Aragoмиnas - TO.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo declarar como de Utilidade Pública Estadual a Associação de Atletas e Desportistas de Aragoмиnas Tocantins, com sede na cidade de Aragoмиnas. A associação tem como finalidade prestar apoio e orientação social por meio da promoção de práticas esportivas.

Para isso, desenvolve atividades voltadas à garantia de materiais esportivos, transporte e acompanhamento dos atletas. Além disso, busca fomentar iniciativas de caráter social, cultural, sindical e educacional, promovendo a participação de famílias, indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade.

Diante da nobreza das atividades dessa associação e do poder real de transformar e melhorar a qualidade de vida das pessoas que realmente precisam, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares pela sua aprovação, declarando-a de Utilidade Pública Estadual.

Sala das Sessões, aos 05 dias do mês de agosto de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 314/2025 - PLO

Denomina “Izaltina Teles de Deus Schmitt” a Quadra da Escola Estadual Fé e Alegria Paroquial Bernardo Sayão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica denominada Izaltina Teles de Deus Schmitt a Quadra da Escola Estadual Fé e Alegria Paroquial Bernardo Sayão, no município de Gurupi - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa denominar de Izaltina Teles de Deus Schmitt a quadra da Escola Estadual Fé e Alegria Paroquial Bernardo Sayão, no município de Gurupi - TO, como forma de reconhecimento à relevante contribuição dessa educadora e desportista para a comunidade escolar e para o Estado do Tocantins.

Nascida em Conceição do Tocantins, Izaltina Teles de Deus Schmitt chegou a Gurupi em 1970, ainda adolescente, conciliando trabalho e estudos na casa paroquial. Iniciou sua trajetória como professora de Educação Física em 1975 no Colégio Paroquial Bernardo Sayão, dedicando-se também ao treinamento de equipes de vôlei, futsal e handebol, levando a instituição a participar dos Jogos Estudantis de Goiás (JESG).

Em 1983, esteve à frente da equipe campeã brasileira de futsal do Colégio Rio Vermelho de Goiânia. Com a criação do Estado do Tocantins, em 1988, continuou sua atuação esportiva, conquistando diversos títulos estaduais em diferentes modalidades. Aposentou-se em 2013, mas permaneceu ativa, contribuindo com a Fundação Fé e Alegria do Brasil.

Ao longo de 45 anos de dedicação ao Colégio Paroquial Bernardo Sayão, Izaltina Teles de Deus Schmitt deixou um legado de comprometimento com a educação e com a formação cidadã de inúmeras gerações, transformando vidas por meio do esporte.

Ressalta-se que a quadra da referida instituição encontra-se em processo de reforma e, por ocasião de sua inauguração, pretende-se atribuir-lhe o nome da professora como justa e simbólica homenagem, eternizando sua memória no espaço escolar.

Dessa forma, a denominação da quadra representa um reconhecimento merecido, servindo como inspiração para estudantes e educadores. Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 19 dias do mês de agosto de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 315/2025 - PLO

Dispõe sobre a fixação de aviso nos hospitais informando o direito do pai, mãe, ou responsável permanecer com seu filho, em caso de internação hospitalar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a fixação de cartazes, à vista da população, nas dependências dos hospitais, maternidades e postos de saúde da rede oficial, particular e conveniados, informando que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito do pai, mãe ou responsável legal permanecer com seus filhos em caso de internação.

Parágrafo Único. A permanência dos pais poderá ser proibida pelo médico de plantão, quando estes ou os responsáveis não apresentarem condições físicas ou psicológicas para acompanhar o filho ou tutelado, ou ainda, se estiverem sob o efeito de álcool ou qualquer outro tipo de drogas.

Art. 2º O aviso de que trata o artigo anterior deverá conter o timbre do hospital e ser fixado em local estratégico que facilite sua visualização pelo público, com o seguinte teor:

“De acordo com o artigo 12 da Lei 8069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito do pai, mãe ou responsável permanecer em tempo integral nos casos de internação de sua criança ou adolescente até completar 18 anos, é dever do hospital proporcionar condições para esta permanência”.

Parágrafo Único. Deverão ser fixados cartazes nos seguintes locais:

I - Porta de entrada

II - Recepção

III - Pronto-socorro

IV - Pediatria

V - Entrada da ala de internação

Art. 3º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece em seu artigo 12, que é direito do pai, mãe ou responsável permanecer em tempo integral na companhia dos filhos, em caso de internação hospitalar, e dever do hospital proporcionar condições para essa permanência.

Ocorre que esse direito de permanência, muitas vezes, não é do conhecimento de grande parcela da população.

Dessa forma, para garantir que esta informação seja amplamente divulgada e possibilitar que o maior número de pessoas tenha acesso a direitos que lhe são fundamentais, porém desconhecidos, que medidas sejam determinadas pelo Estado junto à rede de saúde, visando tal fim e fortalecendo o comprometimento das instituições de saúde para com a população em geral. No caso específico, reforçamos a importância de que hospitais da rede pública e privada sejam obrigados a esclarecer tal direito, fixando avisos em locais estratégicos da dependência hospitalar, como porta de entrada, recepção, pronto-socorro, pediatria e entrada da ala de internação.

Resalve-se, porém, que, numa eventual gravidade da situação, essa permanência poderá ser proibida quando o médico entender necessário para que não se interfira no quadro de saúde do paciente.

Importante salientar que tal proposta não irá gerar custos financeiros para nenhuma instituição, tendo em vista que se trata de simples cartaz informativo, o que hoje pode ser facilmente confeccionado no próprio computador da Instituição, sem gerar despesas adicionais.

Sendo assim, conto com meus nobres pares para tal aprovação.

Palmas - TO, 13 de agosto de 2025.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 316/2025 - PLO

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE DIVULGAÇÃO DE LIVROS DE AUTORES TOCANTINENSE NAS ESCOLAS DO ESTADO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Divulgação de Livros de Autores Tocantinenses nas escolas públicas do Estado do Tocantins, com o objetivo de promover a literatura local, estimular o conhecimento sobre a cultura do Estado e valorizar os escritores Tocantinenses nas etapas de ensino fundamental e médio.

Art. 2º A Política Estadual de Divulgação de Livros de Autores Tocantinenses nas escolas públicas do Estado compreenderá as seguintes ações:

I - Inclusão de obras de autores Tocantinenses nos planos de leitura e nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio do Estado do Tocantins, com foco em sua análise crítica e reflexão sobre a produção literária local;

II - Organização de atividades de leitura, com rodas de leitura, palestras, debates e encontros com autores Tocantinenses, a fim de promover a interação dos estudantes com os escritores locais e ampliar o repertório cultural dos alunos;

III - Criação de feiras literárias, eventos culturais e concursos literários nas escolas, incentivando a produção e o intercâmbio de obras literárias locais, envolvendo a participação dos estudantes, professores e comunidade escolar;- Promoção de programas de formação continuada para educadores, visando acapacitação sobre a literatura Tocantinenses e as metodologias de ensino da leitura e análise literária, de modo a fomentar um ensino mais dinâmico e conectado com a realidade local;

IV - Estímulo ao desenvolvimento de parcerias com editoras locais, bibliotecas e outras instituições culturais, para a distribuição de livros físicos ou digitais de autores tocaninenses nas escolas e na comunidade escolar;

V - Implementação de um programa de incentivo à leitura, no qual serão distribuídos livros físicos ou digitais de autores Tocantinos nas bibliotecas das escolas públicas do Estado, com o intuito de ampliar o acesso a obras literárias e estimular o gosto pela leitura.

Art. 3º Os livros selecionados no âmbito desta Política deverão possuir conteúdo de natureza educacional e pedagógica, compatível com a faixa etária dos alunos.

Art. 4º O Poder executivo poderá firmar parcerias com outras entidades públicas e privadas para viabilizar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo a instituição de uma Política Estadual de Divulgação de Livros de Autores Tocantinos nas escolas públicas do Estado do Tocantins, com o objetivo de promover a literatura local, estimular o conhecimento sobre a cultura do Estado e valorizar os escritores Tocantinos.

A literatura é uma poderosa ferramenta de formação intelectual, emocional e cultural. Por meio dela, os estudantes ampliam seu vocabulário, sua visão de mundo e seu senso crítico. Quando a leitura se aproxima da realidade vivida pelos alunos, sua terra, suas histórias, sua gente, o processo de aprendizagem torna-se ainda mais significativo e transformador.

É importante, que o estudo sobre a literatura tocaninense ocorra de forma gradativa, iniciando pelos autores presentes em cada município, abrangendo posteriormente os regionais e os estaduais.

Nosso Estado é berço de grandes nomes da literatura, e dentre eles podemos citar: ISABEL DIAS NEVES (BELINHA), JOSÉ LIBERATO PÓVOA, JUAREZ MOREIRA FILHO, JOSÉ GOMES SOBRINHO (ZÉ GOMES), FIDÊNCIO BOGO, JOSÉ SEBASTIÃO PINHEIRO - TIÃO PINHEIRO, MÁRIO RIBEIRO MARTINS, MANOEL ODIR ROCHA, OTÁVIO BARROS, RAIMUNDO CÉLIO PEDREIRA, ZACARIAS GOMES MARTINS (ZACARIAS MARTINS), IRMA GALHARDO, LUCELITA MARIA ALVES, OSMAR CASAGRANDE, WOLFGANG TESKE, GILSON CAVALCANTE, LUÍS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ e EDSON CABRAL DE OLIVEIRA, cientes da existência e importância de muitos outros autores nos municípios tocaninenses.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos distintos Pares, para a aprovação da presente proposição.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 317/2025 - PLO

“Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Síndrome de Burnout entre Profissionais de Saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Tocantins, a Política Estadual de Prevenção e Combate à Síndrome de Burnout entre Profissionais de Saúde, com o objetivo de identificar, prevenir e tratar o esgotamento físico e emocional causado pelo exercício profissional em ambientes de alta pressão.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Combate à Síndrome de Burnout:

I - Promover campanhas educativas e informativas sobre a Síndrome de Burnout em instituições públicas e privadas de saúde;

II - Capacitar gestores e lideranças de unidades de saúde para identificar sinais precoces de esgotamento emocional;

III - Garantir atendimento psicológico e psiquiátrico especializado aos profissionais de saúde, com oferta prioritária na rede pública;

IV - Fomentar programas de qualidade de vida no trabalho, com foco na redução do estresse ocupacional;

V - Criar canais anônimos de escuta e acolhimento aos profissionais em sofrimento psíquico;

VI - Monitorar e avaliar periodicamente os índices de adoecimento mental dos profissionais de saúde do Estado.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde, em articulação com as entidades representativas da categoria e instituições de ensino, será responsável pela implementação e fiscalização desta política.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, universidades e instituições privadas para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Fica o Estado autorizado a criar um Fundo Estadual de Promoção da Saúde Mental dos Profissionais de Saúde, com recursos provenientes de dotações orçamentárias, convênios e doações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O adoecimento mental entre os profissionais de saúde, especialmente após a pandemia de COVID-19, tornou-se um grave problema de saúde pública. A Síndrome de Burnout, caracterizada pelo esgotamento físico e emocional, prejudica a qualidade do atendimento, aumenta os índices de afastamentos e compromete a segurança dos pacientes.

Embora haja iniciativas isoladas, não existe uma política estadual estruturada e permanente de prevenção e combate a esse mal. Este Projeto de Lei visa preencher essa lacuna, promovendo a saúde mental dos profissionais, prevenindo afastamentos e garantindo melhores condições de trabalho.

Trata-se de uma iniciativa inovadora, de alto impacto social, que reforça o compromisso do Estado de São Paulo com o bem-estar dos trabalhadores da saúde e com a qualidade do atendimento prestado à população.

A Síndrome de Burnout foi oficialmente reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2019, como um fenômeno ocupacional resultante do estresse crônico no ambiente de trabalho que não foi adequadamente administrado. Estudos nacionais apontam que cerca de 30% dos profissionais de saúde apresentam sinais compatíveis com Burnout, sendo este um dos principais fatores associados ao absenteísmo e à rotatividade no setor.

Além disso, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), em recente pesquisa sobre saúde mental de profissionais da linha de frente da pandemia de COVID-19, revelou que mais de 47% dos entrevistados apresentaram sintomas de exaustão emocional e cerca de 20% relataram ideia suicida.

Do ponto de vista econômico, o custo social do adoecimento mental é elevadíssimo: afastamentos, perda de produtividade e aumento da judicialização. Segundo o Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, só em 2023, o Brasil registrou mais de 70 mil afastamentos por transtornos mentais relacionados ao trabalho.

Portanto, a criação de uma Política Estadual de Prevenção e Combate à Síndrome de Burnout se justifica pela necessidade de:

Promover ambientes de trabalho mais saudáveis e seguros; Reduzir os custos decorrentes do adoecimento mental;

Melhorar a qualidade dos serviços de saúde prestados à população; Estabelecer uma resposta sistêmica e integrada do Estado.

Trata-se, portanto, de uma proposta alinhada às melhores práticas internacionais em políticas públicas de saúde e segurança ocupacional.

É uma proposta inovadora, que busca humanizar as relações de trabalho no ambiente de saúde.

Cuidar da saúde mental dos nossos profissionais é, antes de tudo, garantir que a população receba um atendimento mais seguro, qualifica e humanizado.

Diante do exposto, pela relevância do tema, apresentamos o presente projeto de Lei à análise dos nobres pares desta honrosa casa de leis, esperando ao final o acolhimento e aprovação da propositura em questão, haja vista ser de interesse social

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2025.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 318/2025 - PLO

Altera a Lei nº 4.691, de 27 de maio de 2025, que declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária dos Produtores Rurais do Córrego Mato Verde e Região.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.691, de 27 de maio de 2025 passa a vigorar com a seguinte alteração:

”Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária dos Produtores Rurais do Córrego do Mato Verde e Região, localizada no Município de Babaçulândia - TO.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração legislativa tem por finalidade corrigir e atualizar a informação referente à sede do município da associação anteriormente declarada de utilidade pública, cujo texto original da lei a identifica como sediada em Araguaína - TO.

No entanto, por decisão administrativa e estatutária da própria entidade, devidamente registrada em cartório e comunicada aos órgãos competentes, a sede da associação fica no município de Babaçulândia - TO. Dessa forma, a alteração ora proposta não modifica o objeto, natureza ou finalidade da entidade, tampouco altera sua qualificação como de utilidade pública, limitando-se apenas à atualização do nome do município onde está localizada sua sede administrativa e operacional.

Tal ajuste se faz necessário para assegurar a adequação legal e administrativa, evitando eventuais inconsistências em registros públicos, cadastros governamentais e processos de convênios ou parcerias com o poder público, garantindo ainda maior transparência e segurança jurídica para a atuação da associação.

Assim, submetemos a presente alteração à apreciação, com o propósito de corrigir a referência geográfica na lei original, promovendo a conformidade com a atual realidade institucional da entidade.

Diante do exposto, conclamo aos nobres Pares a apreciação e aprovação da presente matéria.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO
Deputado Estadual - PL

PROJETO DE LEI Nº 319/2025 - PLO

Concede “Título de Cidadão Tocantinense” ao senhor Alvimar Cayres Almeida.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Tocantinense” ao senhor Alvimar Cayres Almeida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Tocantinense ao senhor Alvimar Cayres Almeida, popularmente conhecido como Mazim, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado do Tocantins, especialmente ao município de Buriti do Tocantins, onde estabeleceu sua vida pessoal, profissional e política, contribuindo significativamente para o desenvolvimento da região.

Nascido em 25 de fevereiro de 1964, na cidade de Érico Cardoso, Estado da Bahia, Mazim é filho de Joaquim Domingues de Almeida Santos (Sr. Santim) e de Maria Cayres de Almeida (Dona Nenzinha, in memoriam). Ainda jovem, transferiu-se para o Estado do Tocantins, onde consolidou sua trajetória como cidadão comprometido com os valores sociais, familiares e comunitários. É casado com Lucilene Gomes de Brito Almeida, pai de Ana Célia e Gabriel Augusto, e avô de Ana Heloíse, Ana Alice e Henry Augusto, formando uma família que é exemplo de união, respeito e dedicação.

Profissionalmente, Mazim iniciou sua carreira como bancário no Banco Bradesco, entre 1982 e 1983. No entanto, foi no serviço público que encontrou a oportunidade de contribuir mais diretamente com a comunidade tocantinense. Em 1995, assumiu o cargo de Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Esperantina-TO, onde permaneceu até novembro de 2003, desempenhando sua função com responsabilidade, transparência e compromisso com a boa gestão dos recursos públicos.

Além de sua atuação administrativa, Mazim consolidou-se como uma das maiores lideranças políticas da região do Bico do Papagaio, sendo amplamente reconhecido por seu comprometimento com o povo e sua destacada capacidade de articulação política. Sua presença firme e atuante em causas sociais e comunitárias o tornou uma referência de liderança respeitada em todo o norte do Tocantins.

Ao longo de sua trajetória, Mazim demonstrou ser um cidadão solidário, ético e profundamente dedicado ao bem-estar coletivo. Sua conduta ílibada, aliada ao espírito público e à vocação para o serviço, o torna plenamente merecedor desta honraria.

Diante do exposto, é justa e oportuna a concessão do Título de Cidadão Tocantinense ao senhor Alvimar Cayres Almeida, como forma de reconhecimento oficial por parte desta Casa Legislativa à sua contribuição efetiva para o Estado e, em especial, para a região do Bico do Papagaio.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 320/2025 - PLO

Dispõe sobre a Política Estadual “Escola Nutritiva”, visando a proibição da venda de alimentos industrializados que contenham gordura trans nas escolas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual “Escola Nutritiva”, com o objetivo de proibir nas instituições de ensino de educação básica, a comercialização de alimentos industrializados que contenham gorduras trans.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o caput inclui produtos que contenham ingredientes que denotem a presença de gorduras trans, ainda que das respectivas declarações de valor energético e nutrientes não constem quantidades significativas, tais como:

- I - gordura parcialmente hidrogenada;
- II - gordura vegetal parcialmente hidrogenada;
- III - gordura vegetal hidrogenada;
- IV - óleo vegetal parcialmente hidrogenado;
- V - óleo vegetal hidrogenado;
- VI - óleo hidrogenado;
- VII - gordura parcialmente hidrogenada ou interesterificada.

Art. 2º Poderá ser instituída uma multa por cada registro realizado em desconformidade com esta Lei.

Parágrafo único. O Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, do Estado do Tocantins, lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa disposta no caput deste artigo.

Art. 3º O Órgão referido no parágrafo anterior poderá fazer convênios com outros Órgãos de Proteção e Defesa ao Consumidor para a efetiva aplicação desta Lei.

Art. 4º Os valores arrecadados com as multas desta Lei serão creditados na conta do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A gordura trans, também chamada de gordura vegetal hidrogenada, é um tipo de gordura muito comum em alimentos industrializados. Ela é utilizada pela indústria alimentícia para melhorar a aparência dos produtos e prolongar sua validade.

Esse tipo de gordura é criado por meio de um processo químico chamado hidrogenação. Nele, óleos vegetais líquidos, como o óleo de soja, são transformados em gordura sólida com a adição de hidrogênio. Quanto maior o nível de hidrogenação, mais firme se torna essa gordura.

Os efeitos da gordura trans na saúde são bastante negativos. Ela contribui para o aumento de casos de obesidade, diabetes, hipertensão, reduz os níveis do colesterol bom (HDL) e eleva o colesterol ruim (LDL). No Brasil, estima-se que a taxa de obesidade possa igualar ou até ultrapassar a dos Estados Unidos. Entre as crianças, a obesidade infantil é um problema crescente, e um dos principais fatores é o consumo excessivo de produtos ricos em gordura trans.

Dados do IBGE indicam que uma em cada três crianças brasileiras está com sobrepeso ou obesidade.

Para reduzir o número de adultos com obesidade ou doenças cardiovasculares, é essencial investir na alimentação saudável desde a infância. Afinal, a promoção de hábitos alimentares adequados é uma das formas mais eficazes e acessíveis de prevenir a obesidade e seus impactos na saúde.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 321/2025 - PLO

Altera a Lei nº 3.649, de 24 de janeiro de 2020, que institui como política pública permanente de combate e enfrentamento à violência contra a mulher um aplicativo a ser desenvolvido nos moldes do aplicativo “Salve Maria”, do Governo do Piauí, que auxilia nas denúncias de violência contra a mulher e no atendimento policial de meninas e mulheres em situação de violência em todo o Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.649, de 24 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Institui o Projeto Salve Mulher como meio de política pública permanente de combate e enfrentamento à violência contra a mulher em situação de risco em todo o Estado do Tocantins, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 3.649, de 24 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Salve Mulher como meio de política pública permanente de combate e enfrentamento à violência contra a mulher em situação de risco em todo o Estado do Tocantins.

§1º O Projeto Salve Mulher disposto no caput deste artigo consiste na criação de um aplicativo de celular com nomenclatura homônima, cujo desenvolvimento dar-se-á em parceria com os Órgãos de Segurança Pública do Estado do Tocantins.

.....

Art. 2º O aplicativo Salve Mulher tem por finalidade prevenir e enfrentar situações de violência perpetradas contra às mulheres, cujas aplicações do aparelho celular a serem desenvolvidas por força desta Lei deverão disponibilizar, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I - registro de boletim eletrônico de ocorrência, nos casos previstos em regulamento;

II - envio de alerta para casos de emergência que requeiram a atuação imediata de órgãos de segurança pública, com o recurso de anexar fotos e vídeos;

III - recebimento de alertas dos Órgãos de Segurança Pública do Estado do Tocantins, de atualizações e de informações das emergências e medidas protetivas requeridas, nos casos previstos em regulamento.

.....

Art. 3º-A Deverá ser afixado em local visível, no interior dos prédios públicos, cartaz informativo do teor da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No ano de 2023, o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, criou o aplicativo Salve Mulher cujo objetivo é de salvaguardar as mulheres que estiverem em situação de risco no âmbito familiar.

O novo aplicativo possibilita fazer denúncias em tempo real e, inclusive, solicitar medidas protetivas de urgência em face do agressor, verificando se tratar de uma ferramenta de fácil acesso e uso pelas mulheres e de terceiros que possam pedir socorro à vítima em situação de risco.

O intuito da presente proposição é promover uma atualização da relevante legislação que concede um novo mecanismo à população para coibir a violência doméstica nos lares das famílias tocantinenses.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, aos 18 dias do mês de agosto de 2025.

EDUARDO MANTOAN

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 322/2025 - PLO

Institui o Dia Estadual do Acolhimento do Paciente Oncológico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Acolhimento do Paciente Oncológico, a ser celebrado anualmente no dia 8 de abril no âmbito do estado do Estado do Tocantins.

Art. 2º Art. 2º O Dia Estadual do Acolhimento do Paciente Oncológico tem como objetivo:

I - promover a conscientização sobre a importância do acolhimento humanizado dos pacientes oncológicos;

II - incentivar a realização de eventos, palestras e atividades educativas relacionadas ao tema;

III - fomentar a criação de políticas públicas que visem melhorar a qualidade de vida e o tratamento dos pacientes oncológicos; e

IV - estimular a colaboração entre órgãos públicos, instituições de saúde, entidades privadas e a sociedade civil para o desenvolvimento de ações de apoio aos pacientes e suas famílias.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover parcerias com entidades da sociedade civil, hospitais, clínicas e instituições de ensino para a realização das atividades previstas neste projeto de lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei trata visa instituir o Dia Estadual do Acolhimento do Paciente Oncológico, a ser celebrado anualmente no dia 8 de abril no Estado do Tocantins. O câncer é uma das principais causas de mortalidade em todo o mundo e, infelizmente, o Estado do Tocantins não é exceção a essa realidade.

A implementação do Dia Estadual do Acolhimento do Paciente Oncológico visa atender a uma necessidade urgente de sensibilização e suporte aos indivíduos afetados por essa doença devastadora, principalmente, buscando: Humanização do Tratamento:

O acolhimento humanizado é um componente crítico no tratamento do câncer, influenciando positivamente a jornada de recuperação dos pacientes. A prática do acolhimento humanizado tem mostrado melhorar a adesão ao tratamento, diminuir o estresse psicológico e promover uma experiência mais digna para pacientes e familiares.

Apoio Multidisciplinar: A colaboração entre diferentes setores — saúde, educação e sociedade civil — é essencial para o desenvolvimento de uma rede de suporte eficaz. Através de parcerias estratégicas é possível ampliar o alcance das ações de acolhimento e garantir um suporte mais abrangente aos pacientes. Por último, a instituição do dia 8 de Abril é referente ao Dia Mundial de Combate ao Câncer, portanto, visa-se focar no Acolhimento do Paciente Oncológico como medida de profunda relevância social e de saúde pública.

Assim, representa um passo significativo na direção de uma sociedade mais consciente e preparada para enfrentar os desafios impostos pelo câncer, oferecendo aos pacientes oncológicos o apoio necessário para uma jornada de tratamento mais humana e eficaz.

Por isso, solicito aos Nobres Pares sua aprovação, tendo em vista a relevância da matéria versada ao interesse público.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus nobres colegas para sua aprovação. Sala das sessões, aos 20 dias do mês de agosto de 2025.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 323/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Resgate do Araguaia, no município de Palmas - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual o Instituto Resgate do Araguaia, entidade de natureza civil, de direito privado, sem fins lucrativos, não remunerados os seus associados e membros da Diretoria, destinada a promover a defesa, a preservação e recuperação do meio ambiente e dos valores culturais, buscando a sustentabilidade em todas as dimensões e a qualidade de vida na região do Araguaia. Com sede e foro na Quadra Arno 43, Alameda 03, Qi 16, Lote 04, município de Palmas-TO, inscrita sob o CNPJ nº 55.799.317/0001-21.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O instituto Resgate do Araguaia, entidade de natureza civil, de direito privado, sem fins lucrativos, não remunerados os seus associados e membros da Diretoria, destinada a promover a defesa, a preservação e recuperação do meio ambiente e dos valores culturais, buscando a sustentabilidade em todas as dimensões e a qualidade de vida na região do Araguaia. A associação terá como finalidade: Promover, estimular, e apoiar ações e trabalhos em defesa, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, patrimônio paisagístico e dos bens e valores culturais, proprietariamente no âmbito do Araguaia e Ecossistemas Associados; Estimular e exigir das autoridades federais, estaduais e municipais, instituições públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas, a adoção de medidas práticas que visem a preservação, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais e do meio ambiente; Realizar e divulgar pesquisas e estudos realizados no país e no exterior, referentes a preservação, conservação e recuperação e uso sustentável dos recursos naturais e do meio ambiente.

Desta forma, acredita-se que a aprovação desta lei contribuirá para a construção de uma associação e de um município mais sustentável, consciente e alinhados com os princípios fundamentais da democracia.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Palmas - TO, 27 de maio de 2025.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 324/2025 - PLO

Declara de utilidade pública Estadual a Associação Amigos do Entrudo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos do Entrudo, com sede em Arraias-TO.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Amigos do Entrudo, é uma associação sem fins econômicos, que tem a finalidade de orientar e dirigir os trabalhos, ações e esforços da comunidade arraiana, para preservar e resgatar a tradição do carnaval arraiano, exerce sua atividade na área geográfica do município de Arraias, Estado do Tocantins, com sede na Rua Dr. Joaquim Ribeiro Magalhães Filho, Centro, CEP: 77330-000, Arraias-TO, constituída em 26 de maio de 2006, inscrita sob o CNPJ nº 08.028.638/0001-42.

Tal comunidade trouxe e traz inúmeros benefícios à sociedade tocantinense, desta forma faz jus a aprovação desta declaração.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 325/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública a Associação União dos Suplentes de Vereadores do Estado do Tocantins-USVET.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação União dos Suplentes de Vereadores do Estado do Tocantins-USVET, com sede na Rua dos Bandeirantes do Norte Quadra 51 Lote 167, Jardim Mansões Palmeiras, no município de Araguaína, Estado do Tocantins, e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 20.695.901/0001-52.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação União dos Suplentes de Vereadores do Estado do Tocantins-USVET é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, registrada no CNPJ Nº 20.695.901/0001-52, com sede na Rua dos Bandeirantes do Norte Quadra 51 Lote 167, Jardim Mansões Palmeiras, no município de Araguaína -TO, que fora fundada em 23 de julho de 2014. O objetivo da referida associação é promover atividades associativas às artes cênicas, espetáculos, organizando feiras, congressos, exposições e festas ligadas à cultura e à arte de

mais atividades em defesa de direitos sociais à população tocantinense.

Importante ressaltar que as prestações de serviços vêm contribuindo para o desenvolvimento social do município de Araguaína e demais municípios circunvizinhos, fortalecendo a democracia local, principalmente, através de atividades de recreação e lazer para a comunidade local.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocantinense.

Sala das Sessões, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2025.

AMÉLIO CAYRES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 326/2025 - PLO

Institui a Política Pública Estadual de Reforço à Segurança em Áreas de Vulnerabilidade Social e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Estadual de Reforço à Segurança em Áreas de Vulnerabilidade Social (PERSAVS), com o objetivo de reduzir os índices de criminalidade, aumentar a presença policial e promover ações integradas de prevenção à violência.

Art. 2º São diretrizes do PERSAVS:

I - Aumento do efetivo policial em regiões com alta incidência de crimes;

II - Instalação de bases móveis da Polícia Militar e Civil;

III - Implementação de sistemas de videomonitoramento em locais estratégicos;

IV - Criação de canais diretos de comunicação entre a população e os órgãos de segurança;

V - Parcerias com organizações sociais para ações de educação, cultura, esporte e geração de renda.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios com os municípios e a União para execução das ações previstas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência nas áreas de vulnerabilidade social é uma das maiores preocupações da sociedade e do Estado.

O presente projeto de lei busca enfrentar esse desafio por meio de uma ação integrada, que vai além do simples aumento de policiamento, promovendo também medidas sociais que contribuam para a construção de uma cultura de paz.

O envolvimento da comunidade, aliado à atuação eficaz das forças de segurança, é essencial para resultados duradouros.

Assim sendo, por entender que a propositura atende ao interesse público, solicitamos o apoio os Pares para aprovação.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

Um Legislativo forte e eficiente se faz com gestão conjunta e de resultados

Na Assembleia Legislativa do Tocantins, nós acreditamos que resultados grandiosos acontecem com uma equipe determinada, experiente, e com deputados e deputadas que trabalham em conjunto pelo povo do Tocantins. É dessa forma, valorizando o coletivo e respeitando as diferenças, que a Aletto segue transformando a vida das pessoas de norte a sul do estado.



Quer saber mais sobre o trabalho dos nossos deputados e deputadas? Acesse nosso site e saiba mais

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

Gestão conjunta e de resultados

Siga nossas redes sociais:

 assembleiato
  assembleiatocantins
  assembleiato
  tvalto

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.409/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Jhadson Alencar Freitas para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-8, no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 15 de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.410/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Catarina Maria Fernandes Sarmiento do cargo em comissão de Diretor de Assuntos Administrativos e Judiciais, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 12 de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.411/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Catarina Maria Fernandes Sarmiento para o cargo em comissão de Diretor Técnico-Legislativo, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 12 de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.412/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Ana Kesia Silva Gomes Jorge para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Jair Farias, retroativamente ao dia 11 de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Presidência

PORTARIA Nº 050/2025-P

Dispõe sobre a Dispensa de Licitação de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, em conformidade com o artigo 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando que o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, dispõe sobre os casos de dispensabilidade de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos casos especificados nessa legislação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Considerando o disposto no Documento de Formalização de Demanda (fl. 02) dos autos, pela qual a Diretoria de Serviços Administrativos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, solicita a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de cortinas, bem como na limpeza e manutenção corretiva em cortinas.

Considerando o disposto no Despacho de Justificativa de Dispensa de Licitação (fls. 45/47) da Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP, que motiva a necessidade da contratação direta da empresa Corpês Cortinas e Persianas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.931.225/0001-76, pelas razões elencadas na mesma.

Considerando que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem tampouco caracteriza uma livre atuação da administração, pois há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme realizado previamente pela Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP.

Considerando o Parecer Jurídico nº 242/2025-PGA/ALETO (fls. 66 a 84), lavrado pelo Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, que externa a possibilidade da contratação da empresa citada, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando, ainda, que, em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa Corpês Cortinas e Persianas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.931.225/0001-76, não foi contingencial, prendendo-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço e atendeu aos requisitos técnicos exigidos pela Diretoria de Serviços Administrativos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º Declarar dispensada a realização de procedimento licitatório para a contratação da empresa Corpês Cortinas e Persianas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 14.931.225/0001-76, sediada na Quadra 201 Sul, Avenida Teotônio Segurado, Conjunto 01, Sala 02, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.015-200, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), compatível com os preços de mercado, mediante o Processo de Dispensa de Licitação nº 443/2025, tendo em vista ao atendimento das necessidades da Diretoria de Serviços Administrativos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 2º Os encargos financeiros decorrentes da presente deliberação serão custeados pela dotação orçamentária correspondente ao Programa de Trabalho 01.031.1141.2183 - Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais, classificados sob a Natureza 3.3.90.30 - Material de Consumo, da Unidade Orçamentária 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 754/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei nº 4.209, de 28 de agosto de 2023, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 1696/2023, de 29 de dezembro de 2023, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Gestor e de Fiscal de Contrato, para assegurar o fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais, respondendo pelo acompanhamento e pela fiscalização de sua execução, do contrato elencado a seguir:

Processo nº: 443/2025.

Contrato nº: 025/2025.

Contratada: Empresa Corpês Cortinas e Persianas Ltda. CNPJ nº 14.931.225/0001-76.

Objeto do Contrato: Constitui objeto da presente contratação a empresa especializada na instalação de cortinas, bem como na prestação de serviços de limpeza e manutenção corretiva em cortinas, sob demanda, com o objetivo de atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme especificações detalhadas na Proposta de Preços e no Termo de Referência, que integram o Processo de Dispensa de Licitação nº 0443/2025.

Gestor do Contrato: Guilherme Henrique Aires Mendonça - Matrícula: 167691

Fiscal do Contrato: Rose Mary Alves Cerqueira - Matrícula: 601.

Art. 2º São atribuições do Gestor do contrato, nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 20;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 20;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 3º São atribuições do Fiscal do contrato nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VI - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de setembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 756/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora Roseany Araújo Mendonça Miranda, matrícula 161601, de SP-13 para SP-1, do Gabinete do Deputado Gipao, a partir de 12 de setembro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de setembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Extratos de Contrato

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

TERMO DE CONTRATO POR DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: nº 025/2025.

PROCESSO: nº 443/2025.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Empresa Corpês Cortinas e Persianas Ltda. CNPJ nº 14.931.225/0001-76.

OBJETO: Constitui objeto da presente contratação a empresa especializada na instalação de cortinas, bem como na prestação de serviços de limpeza e manutenção corretiva em cortinas, sob demanda, com o objetivo de atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme especificações detalhadas na Proposta de Preços e no Termo de Referência, que integram o Processo de Dispensa de Licitação nº 0443/2025.

VALOR: O valor total da aquisição dos produtos objeto da presente contratação, conforme especificado no Termo de Referência e detalhado na Cláusula Primeira, é de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), a ser fornecido pela contratada.

VIGÊNCIA: O presente contrato terá plena vigência por 12 (doze) meses a partir de sua assinatura ou até que seja finalizado os respectivos créditos orçamentários, para a realização do fornecimento do objeto deste contrato.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 12 de setembro de 2025.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO.
Fernando Pereira Santos - Representante da Empresa Corpês Cortinas e Persianas Ltda.

Se
precisar,
peça
ajuda.

SETEMBRO
AMARELO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

